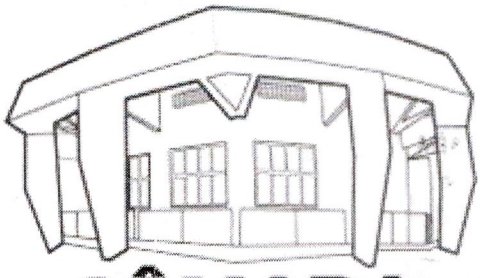
vereador BIGA



PT

PROJETO DE LEI _____/2024: dispõe sobre a aplicação do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV no Município e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTARÉM**, FAÇO SABER QUE A **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei regula a aplicação do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV no Município de Santarém, prevista nos art. 34 da Lei Federal n. 10.257/2.001, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, no Plano Diretor do Município e nas demais normas da legislação local.

Art. 2º O EIV constitui instrumento de planejamento, controle urbano e subsídio à decisão do poder público para habilitação de projeto, emissão de autorização ou licença para implantação, construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos e atividades públicas ou privadas, em área urbana ou rural, que possam colocar em risco a qualidade de vida da população, a ordenação urbanística do solo e o meio ambiente, causar-lhes dano ou exercer impacto sobre eles.

§ 1º O EIV não pode ser aplicado para autorizar a implantação de empreendimentos e atividades em discordância com as normas urbanísticas, excetuando-se aqueles objeto do instrumento de compensação urbanística.

§ 2º O certificado de viabilidade de vizinhança é o documento que autoriza e orienta a habilitação de projetos e a emissão de autorização ou licença para implantação, construção, ampliação ou funcionamento para os casos previstos nesta Lei.

§ 3º O EIV deve ser examinado pelo órgão competente designado em Regulamento.

Art. 3º São objetivos da aplicação do EIV:

I – abordar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente ou usuária da área de estudo e suas proximidades;

II – assegurar o respeito ao interesse coletivo quanto aos limites do parcelamento, do uso, da ocupação do solo e do desenvolvimento econômico para garantir o direito à qualidade de vida e ao bem-estar da população;

III – identificar, qualificar, estimar, analisar e prever a presença de impacto ou risco de dano que possa ser causado pela implantação de empreendimento ou atividade;

IV – proteger e valorizar a paisagem urbana e o patrimônio cultural municipal, estadual e brasileiro, em especial o conjunto urbanístico de Santarém;

V – possibilitar a inserção harmônica do empreendimento ou da atividade no seu entorno, de modo a promover a sustentabilidade e o desenvolvimento econômico, preservando os interesses gerais e coletivos;

VI – definir medidas para prevenir, eliminar, minimizar e compensar os efeitos adversos de empreendimento ou atividade com risco à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;

VII – assegurar a democratização dos processos decisórios, por meio da participação da população na avaliação da viabilidade dos empreendimentos ou atividades sujeitos a EIV;

VIII – garantir a justa distribuição dos benefícios e dos ônus decorrentes do processo de urbanização;

IX – garantir a mobilidade urbana e a previsão de infraestrutura adequada à inserção do empreendimento.

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO DO EIV

Art. 4º A apresentação do EIV e a emissão do certificado de viabilidade de vizinhança são pré-requisitos para:

I – aprovação de projeto específico de projetos, obras e serviços de engenharia no Município, ressalvadas situações de baixo impacto definidas expressamente em Regulamento;

II – aprovação de operação urbana consorciada;

III – habilitação de projeto que gerem tráfego e que impactam a dinâmica cotidiana de trafegabilidade em determinado bairro, conforme critérios definidos pelo Poder Executivo;

IV – aprovação de grandes intervenções viárias objeto de licenciamento ambiental, desde que deliberado pela Prefeitura, mediante análise do grau de complexidade da intervenção.

§ 1º O EIV deve viabilizar o empreendimento e resultar em soluções que visem, ao máximo, à superação dos impactos, sendo exigidas medidas de mitigação e compensação de impactos, nos termos do Capítulo IV.

§ 2º Quando o empreendimento apresenta uso original e coeficiente básico, nos termos da legislação vigente, deve ser adotado procedimento específico, conforme regulamento, no que se refere ao conteúdo do estudo e das medidas mitigadoras e compensatórias.

§ 3º A critério do Município, o EIV pode ser elaborado coletivamente para 2 ou mais empreendimentos, desde que demonstrada a viabilidade de análise junto ao órgão responsável pelo planejamento urbano, conforme regulamento.

§ 4º Fica facultada ao interessado a elaboração do EIV de parcelamento do solo, condomínio urbanístico ou projeto urbanístico com diretrizes especiais.

Art. 5º Para fins de enquadramento em EIV, nos termos do art. 4º, o cálculo do porte da edificação variará conforme a sua localização e a natureza da atividade definidas em ato próprio do Chefe do Poder Executivo, considerando os seguintes aspectos:

I - a demanda de transporte individual, coletivo e alternativo;

II - a área total de construção;

III - o potencial do empreendimento na geração de trânsito e a necessidade de criação de medidas que evitem congestionamentos e aumento do tráfego de veículos pesados em áreas residenciais e escolares;
IV - o potencial do empreendimento para modificação do meio ambiente natural, artificial e estético, assim como aspectos relacionados à qualidade de vida da vizinhança.

Art. 6º O Regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo, em juízo de razoabilidade e de segurança jurídica, especificará quais os tipos de empreendimento que não serão objeto do EIV a que se refere esta Lei.

Art. 7º Na hipótese de empreendimento sujeito à exigência simultânea de elaboração de EIV e de outro instrumento de avaliação de impacto ambiental, eles podem ser incorporados em um único instrumento, desde que o conteúdo mínimo exigido em ambos seja contemplado.

CAPÍTULO III
DA ELABORAÇÃO DO EIV

Seção I
Do Termo de Referência

Art. 8º O Termo de Referência – TR é o documento oficial elaborado pela CPA/EIV que tem por objetivo indicar os elementos mínimos necessários para nortear a elaboração do EIV e possibilitar a análise qualificada de todos os aspectos que compõem o estudo, conforme regulamento.
Parágrafo único. O TR deve apresentar conteúdo que aborde, no mínimo, as seguintes questões:
I – porte do empreendimento;

II – tipo de atividade;

III – impacto na infraestrutura instalada;

IV – impacto na mobilidade urbana;

V – características físicas e ambientais da área e do entorno, com indicação das que devem ser obrigatoriamente preservadas;

VI – características do patrimônio material, imaterial, natural e paisagístico da área e do entorno, com indicação das que devem ser obrigatoriamente preservadas;

VII – dinâmica de emprego e renda no local e na sua área de influência;

VIII – aspectos relevantes que a CPA/EIV considere necessários para a realização do EIV.

Seção II

Do Conteúdo do EIV

Art. 9º O EIV deve incluir o conteúdo necessário, a ser definido conforme regulamento, para análise dos dados nas várias fases de implantação do empreendimento, visando à identificação e avaliação de impactos relacionados aos seguintes temas:

I – adensamento populacional;

II – equipamentos urbanos e comunitários;

III – uso e ocupação do solo;

IV – valorização e desvalorização imobiliária;

V – mobilidade urbana;

VI – conforto ambiental;

VII – paisagem urbana, patrimônio natural e cultural;

VIII – qualidade do espaço urbano.

§ 1º O EIV deve abordar as medidas de mitigação e compensação em função dos efeitos dos impactos gerados para adequar e viabilizar a inserção do empreendimento, em harmonia com as condições do local pretendido e seu entorno, caso necessárias.

§ 2º O EIV deve incorporar custos estimados, cronograma e responsáveis pela implantação, planos e programas de monitoramento das medidas propostas, quando houver, e apresentar orçamento analítico das medidas mitigadoras e compensatórias, acompanhado do respectivo cronograma físico-financeiro de implantação, que deve ser atualizado trimestralmente, com base no Índice Nacional de Custo da Construção – INCC, calculado pela Fundação Getulio Vargas – FGV, ou outro fator de correção equivalente.

§ 3º A análise prevista das questões indicadas no *caput* deve abordar as transformações urbanísticas, os benefícios, ônus e problemas futuros relacionados à implantação da atividade ou empreendimento.

§ 4º Caso o conteúdo do EIV apresentado não seja suficiente para avaliação dos impactos e definição das medidas mitigadoras e compensatórias, a Prefeitura poderá solicitar sua complementação.

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS DE MITIGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE IMPACTOS

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 10. As medidas de mitigação e compensação de impactos podem ser aplicadas de forma unitária ou cumulativa, e devem ser fixadas pelo EIV, com fundamento nas análises da Prefeitura de Santarém, que pode usar como base as contribuições oriundas do processo de consulta pública, considerando-se:

I – o porte do empreendimento e a proporcionalidade à gradação do dano ou impacto que venha a ser dimensionado;

II – a eliminação ou mitigação dos conflitos com os usos já implantados;

III – a inserção harmônica do empreendimento em seu entorno.

§ 1º A implantação das medidas de que trata o *caput* deve ser custeada pelo interessado, diretamente ou mediante contraprestação remunerada dos custos dos serviços e das obras a serem executadas pelo poder público, conforme regulamento.

§ 2º Quando a implementação das medidas de que trata o *caput* ocorrer de forma continuada, devem ser elaborados planos ou programas de monitoramento que especifiquem, no mínimo, a forma, a periodicidade e o prazo referente aos serviços.

Art. 11. Não são consideradas medidas de mitigação e compensação de impactos:

I – as obrigações pecuniárias provenientes da aplicação da outorga onerosa do direito de construir e da outorga onerosa de alteração de uso;

II – as obrigações previstas na lei específica que instituir a operação urbana consorciada, quando for o caso;

III – a implantação da infraestrutura necessária à obtenção do licenciamento edilício, conforme exigência do Código de Obras e Edificações do Município e demais legislações específicas.

Seção II

Das Medidas de Mitigação

Art. 12. As medidas de mitigação são aquelas destinadas a prevenir, reduzir ou evitar impactos adversos do empreendimento sobre sua área de influência, sendo exigidas para adequar o empreendimento ou a atividade ao meio ambiente urbano ou rural, sem prejudicar a população residente ou usuária da área e suas proximidades.

§ 1º As medidas mitigadoras a que se refere o *caput* podem ser de caráter socioeconômico, ambiental, de infraestrutura e de adequação de projeto.

§ 2º As medidas mitigadoras de adequação de projeto de arquitetura ou urbanismo podem contemplar ações:

I – de adequação dos parâmetros edilícios e urbanísticos, preservando-se o coeficiente básico e os usos da legislação urbanística afeta ao lote;

II – de adaptação do sistema viário e da circulação de veículos e pedestres;

III – que visam ao conforto e à preservação ambiental.

Seção III

Das Medidas de Compensação

Art. 13. As medidas de compensação são aquelas destinadas a compensar impactos irreversíveis que não podem ser evitados, devendo ser exigidas por danos não recuperáveis ou mitigáveis.

§ 1º As medidas de compensação podem contemplar o custeio direto ou indireto de ações relativas aos componentes do EIV, tais como:

I – implantação de paisagismo em área pública;

II – doação de áreas para implantação de equipamento comunitário ou habitação de interesse social;

III – preservação de bens de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;

IV – qualificação, revitalização ou renovação de áreas comerciais e industriais em processo de decadência ou degradação;

V – implantação, urbanização e requalificação de área pública;

VI – implantação e manutenção de equipamento comunitário ou regional;

VII – implantação e manutenção de mobiliário urbano;

VIII – implantação de obras de arte e outros equipamentos urbanos;

IX – implantação de obras e serviços para facilitar a circulação de pedestres, ciclistas e portadores de necessidades especiais.

§ 2º As ações de compensação, quando realizadas de forma indireta, devem ocorrer por meio de contrapartida pecuniária definida conforme regulamento.

Art. 14. Fica autorizado o Poder Público a criar fonte de receita própria relacionada aos recursos pecuniários decorrentes da compensação, para os programas de trabalho relacionados à urbanização sustentável do Município de Santarém.

CAPÍTULO V
DA APROVAÇÃO DO EIV

Seção I
Da Participação Social

Art. 15. Deve ser garantida a participação social no processo de aprovação do EIV por meio da realização de audiência pública única.

§ 1º A audiência pública deve ser convocada com antecedência de no mínimo 30 dias, sendo que seu edital de convocação deve ser publicado na imprensa local, de modo a garantir sua efetiva participação.

§ 2º O conteúdo do EIV deve ser apresentado pela equipe técnica responsável por sua elaboração.

§ 3º As sugestões e propostas advindas da audiência pública serão avaliadas pela Prefeitura de Santarém e servirão de subsídio para a elaboração de parecer final quanto à implementação da atividade ou do empreendimento objeto do EIV e à definição das medidas necessárias.

Seção II
Da Aprovação do Estudo

Art. 16. O Regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo definirá o órgão competente que deve emitir relatório final com pronunciamento sobre as condições de viabilidade da atividade ou do empreendimento.

§ 1º O relatório final deve ser submetido à Secretaria responsável pela urbanização para a deliberação, quando se trate de EIV relativo aos casos detalhados no art. 4º desta Lei.

§ 3º A aprovação do instrumento do EIV pelo órgão responsável pelo planejamento urbano ocorre por meio da emissão do certificado de viabilidade de vizinhança e, quando houver, pela assinatura do termo de compromisso.

Art. 17. Nos casos em que haja necessidade de medidas de mitigação e compensação de impactos, deve ser firmado termo de compromisso entre o interessado e o Município, acompanhado de garantia, conforme regulamento, de 5% dos valores de responsabilidade do interessado, estimados com base no EIV.

Art. 18. O extrato do certificado de viabilidade de vizinhança e o termo de compromisso devem ser publicados na imprensa local do Município de Santarém/PA.

Art. 19. O EIV é válido enquanto o certificado de viabilidade de vizinhança estiver válido ou enquanto o termo de compromisso estiver em cumprimento.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica quando haja alteração do projeto.

Art. 20. A habilitação e o licenciamento devem respeitar as disposições contidas no certificado de viabilidade de vizinhança e no termo de compromisso.

Parágrafo único. Os órgãos, as entidades ou as concessionárias devem ser comunicados quanto à habilitação ou licenciamento do empreendimento ou da atividade, para

conhecimento e acompanhamento da implementação das medidas de mitigação e compensação, conforme as respectivas competências.

Art. 21. A emissão da carta de habite-se final fica condicionada à declaração dos órgãos competentes de que foram implementadas todas as medidas de mitigação e compensação, conforme regulamento.

Parágrafo único. Excetuam-se do *caput* as medidas de caráter contínuo em que o cronograma exceda a data de emissão da carta de habite-se ou da licença de funcionamento, devendo ser indicado executor para acompanhar o seu cumprimento.

CAPÍTULO VI
DOS PRAZOS E DA VALIDADE DO EIV

Art. 22. Os prazos para as respostas aos requerimentos relativos aos procedimentos do processo do EIV serão definidos em Regulamento, valendo-se de critérios técnicos e baseados em razoabilidade.

§ 1º Os prazos podem ser prorrogados por igual período, mediante justificativa e aviso ao interessado.

§ 2º Das decisões administrativas, o interessado pode interpor recurso administrativo ao relatório final, no prazo de 15 dias úteis após sua emissão.

Art. 23. O certificado de viabilidade de vizinhança terá validade definida no Regulamento desta Lei,não ficando aquém do mínimo de um ano nem do máximo de 5 anos, admitindo-se uma única renovação por igual período.

Parágrafo único. Após a habilitação do projeto de arquitetura, o interessado tem o prazo de 1 ano, prorrogável por igual período, para obter a licença de obras, sob pena de revogação do certificado de viabilidade de vizinhança.

CAPÍTULO VII

DAS RESPONSABILIDADES E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 24. Compete ao interessado, público ou privado:

I – elaborar e apresentar o EIV;

II – cumprir as exigências;

III – prestar esclarecimentos e complementar informações no curso da análise técnica do EIV;

IV – implementar as medidas de mitigação e compensação de impactos e, quando necessário, do respectivo plano ou programa de monitoramento;

V – cumprir as condições e as medidas estabelecidas e ajustadas com o órgão responsável pelo planejamento urbano, quando necessárias.

Parágrafo único. As despesas relativas às obrigações elencadas nos incisos do caput devem ser custeadas pelo interessado.

Art. 25. Compete à equipe técnica ou ao profissional que elaborou o EIV a responsabilidade acerca das informações, dados e demais elementos apresentados no EIV, sobre os quais o interessado deve estar ciente.

Art. 26. Compete ao órgão responsável pelo planejamento urbano:

I – encaminhar à Prefeitura os processos relativos aos empreendimentos e às atividades sujeitos a EIV;

II – prestar suporte técnico à Prefeitura;

III – disponibilizar para consulta de qualquer interessado os documentos relativos ao EIV;

IV – realizar audiência pública de EIV, conforme rito previsto em legislação específica;

V – revisar os procedimentos administrativos de análise e aprovação de EIV;

VI – aprovar o instrumento do EIV e emitir o certificado de viabilidade de vizinhança, conforme relatório final da Prefeitura;

VII – elaborar o termo de compromisso, quando haja necessidade de implantação de medidas mitigadoras e compensatórias;

VIII – dar publicidade aos documentos aprovados pela Prefeitura e aos demais atos praticados;

IX – publicar o extrato do certificado de viabilidade de vizinhança e o termo de compromisso na imprensa local.

Art. 27. As demais competências decorrentes desta Lei serão definidas em Regulamento.

CAPÍTULO VIII
DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

Art. 28. Considera-se infração toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos desta Lei ou de seu regulamento, especialmente:

I – apresentar projeto, plano, estudo, memorial descritivo ou outro documento ou informação que induza o agente público a erro de análise sobre a necessidade de exigência ou dispensa de EIV;

II – apresentar dados, informações e levantamentos incorretos no EIV;

III – omitir dados, informações e levantamentos no EIV, de forma culposa ou dolosa;

IV – descumprir medidas de prevenção, recuperação, mitigação ou compensação, recomendações e condicionantes para implantação das atividades e dos empreendimentos objeto de EIV.

Parágrafo único. O infrator é obrigado a indenizar e reparar os danos causados a terceiros, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis na ocorrência das infrações previstas neste artigo.

Art. 29. Sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no art. 28 devem ser submetidas, isolada ou cumulativamente, às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos por órgão ou entidade do Município;

IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento que decorram de parceria ou contrato com o Município de Santarém.

§ 1º A advertência deve indicar o prazo para regularização da situação, sob pena de aplicação de multa e demais sanções previstas nesta Lei.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I e II devem ser aplicadas pela fiscalização dos órgãos, entidades e concessionárias competentes.

§ 3º Quando se trate de incidência de infração relativa ao EIV, na fase de instrução, análise e definição da viabilidade ou não, o órgão responsável pelo planejamento urbano pode aplicar a sanção prevista no inciso I.

§ 4º As sanções previstas nos incisos III e IV devem ser aplicadas por meio de ato declaratório de perda, restrição ou suspensão pela autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamentos, mediante comunicação do órgão responsável pela fiscalização.

Art. 30. As multas pelas infrações previstas nesta Lei devem ser aplicadas ao proprietário do empreendimento ou estabelecimento, quando os termos da advertência não forem atendidos no prazo estipulado.

§ 1º As multas devem ser aplicadas de acordo com a gravidade da infração e conforme a área do empreendimento, tomando-se as seguintes referências:

I – R$ 10.000,00 por infração prevista no art. 28, I, II e III;

II – R$ 20.000,00 por infração prevista no art. 28, IV.

§ 2º As multas aplicadas aos empreendimentos constantes do art. 4º, I, II e IV, devem ser calculadas com base nos valores definidos no § 1º, podendo ser majoradas até 20% do valor do empreendimento, conforme critérios estabelecidos em Regulamento.

§ 3º As multas devem ser aplicadas em dobro e de forma cumulativa, inclusive no caso do § 2º deste artigo, se o ilícito decorrer má-fé, dolo, reincidência ou infração continuada.

§ 4º Considera-se infração continuada a manutenção do fato ou da omissão após 30 dias da aplicação da multa anterior.

§ 5º No caso de infração continuada, a multa deve ser aplicada até cessar a infração.

§ 6º Considera-se reincidente o infrator autuado mais de 1 vez no período de 12 meses, pela mesma infração, após o julgamento definitivo do auto de infração originário.

§ 7º Ao responsável técnico pela obra ou pela elaboração do EIV, a multa, quando cabível, corresponde a 50% do valor aplicado como multa ao proprietário.

Art. 31. Simultaneamente às sanções previstas no art. 30, a responsabilidade civil do agente será apurada e eventualmente pleiteada judicialmente pelo órgão de representação judicial do Município de Santarém.

Art. 32. As multas devem ser recolhidas em parcela única diretamente ao tesouro do Município, eventualmente, a fundo que vier a ser instituído.

Art. 33. Para aplicação de qualquer das sanções previstas nesta Lei, são respeitados os princípios do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade e da proporcionalidade.

CAPÍTULO IX

DAS TAXAS DE EIV

Art. 34. Fica instituída a taxa de análise de EIV, cuja matriz de incidência se compõe dos seguintes elementos:

I - fato gerador: o poder de polícia relativamente ao EIV em Santarém, no seu aspecto de fiscalização e de licenciamento;

II - sujeito ativo: o Município de Santarém;

III - sujeito passivo: o interessado na obtenção da EIV;

IV - base de cálculo: a prestação com observância de referibilidade da atividade a que se refere o fato gerador deste tributo, considerando-se 5% do valor do empreendimento;

V - alíquota: progressiva em função da localização, uso e valor do objeto do EIV, incidindo entre 1% e 10% da base de cálculo prevista no inciso anterior.

Art. 35. A taxa de análise do EIV inclui o exame do estudo, a emissão de pareceres e relatórios e a listagem de exigências.

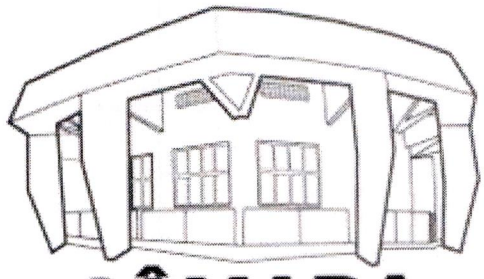
Art. 36. Regulamento definirá com exatidão a alíquota, por deslegalização expressa desta Lei, detalhando aspectos diretos que comprovem a referibilidade da taxa com a receptividade de polícia administrativa.

Art. 37. Todas as taxas de EIV devem ser recolhidas em parcela única diretamente na conta do Município ou do eventual fundo a ser instituído.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

vereador BIGA



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PT

Art. 38. Os valores previstos nesta Lei devem ser atualizados anualmente, mediante Decreto, pelo mesmo índice que atualizar os valores expressos em moeda corrente na legislação do Município de Santarém.

Art. 39. São nulos os licenciamentos de qualquer natureza realizados sem a observância das disposições contidas nesta Lei..

Art. 40. As atribuições decorrentes desta Lei, sobretudo as competências administrativas, serão definidas pelo Chefe do Poder Executivo, especialmente por meio de Decreto Autônomo, priorizando-se o pessoal já existente na Secretaria que for designada para o desempenho do EIV, aplicando-se o mesmo entendimento quanto às atividades gerais relativas a esta Lei.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor em um ano após a data de sua publicação.
Parágrafo único. As taxas e regras dispostas no Capítulo VII da Lei nº 5.022, de 2013, permanecem vigentes até a data do início da cobrança das taxas instituídas nesta Lei.

Plenário da Sala das Sessões, 10 de junho de 2024

BIGA Kalakoa

VEREADOR BIGA

PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)

vereador BIGA

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PT

ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO

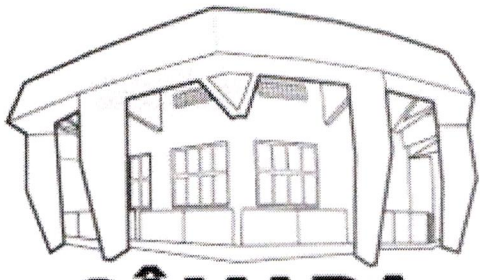
Para os fins previstos no art. 113 do ADCT da Constituição Federal, declara-se que esta Lei não inova, em princípio, na geração de custos ao erário Municipal, especialmente por força do art. 40 desta proposta legislativa, razão pela qual a estimativa de impacto financeiro e orçamentário é esta: não há impacto, ressalvada a hipótese de o próprio Chefe do Poder Executivo decidir, por sua iniciativa, valer-se de estrutura mais complexa e onerosa, situação em que se valerá de dotação orçamentária específica.

Plenário da Sala das Sessões, 10 de junho de 2024

VEREADOR BIGA

PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)

vereador
BIGA



CÂMARA
MUNICIPAL DE SANTARÉM

PT

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei trata, a um só tempo, de 3 assuntos: interesse local (art. 30, I e II, da CF), direito constitucional urbanístico (art. 183 da CF) e direito ambiental (art. 225 da CF). É certo que o estudo prévio de impactos é um gênero relacionado às supracitadas disciplinas, que é imposto pela Constituição Federal como requisito para que as instalações de impacto ambiental sejam legítimas.

Em âmbito municipal, para que um empreendimento seja compatível com o modelo constitucional de desenvolvimento, ele deve atender a funções urbanísticas, sem prejudicar a qualidade de vida da vizinhança e demonstrando de que modo pode ser funcional e útil à sociedade local.

Nesse contexto, o EIV é um instrumento municipal, por força do art. 34 do Estatuto da Cidade, de modo que sua instituição é um requisito para que a sustentabilidade se materialize no Município. Em Santarém, ainda não é uma realidade, e é isso que se busca enfrentar com esta propositura.

Passa-se à análise da constitucionalidade.

Quanto à matéria, referido é evidentemente constitucional, especialmente porque viabiliza interesse local (art. 30, I e II, da CF), direito constitucional urbanístico (art. 183 da CF) e direito ambiental (art. 225 da CF).

Formalmente, tem constitucionalidade orgânica pois compete ao município legislar, no interesse local, sobre a matéria. Ademais, direito urbanístico é matéria legislativa concorrente (Art. 24, I, da CF) e, segundo o **STF (RE 738481)**, a competência legislativa do interesse local (CF, art. 30, I e II) decorre da competência legislativa constitucional concorrente.

Quanto à iniciativa, é formalmente constitucional, especialmente porque, quanto à criação de exação tributária, não há reserva de iniciativa **(STF, ARE 743480, TEMA 682)**. Ainda sobre iniciativa, a norma, que versa sobre poder de polícia administrativa, trata em sua essência de um tipo de fiscalização, que é o EIV. Neste passo, o STF, inclusive em precedente

vinculante, entende que não há reserva de iniciativa, sendo constitucional a iniciativa parlamentar nesses casos **(STF, RE 732686, TEMA 970)**.

A propósito, considerando algumas questões levantadas em trâmites de processos legislativos quanto à matéria de iniciativa parlamentar, faz-se necessário citar diretamente o TEMA 970 do STF nesta justificativa.

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO EM ADI ESTADUAL. LEI 7.281/2011 DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/SP. VALIDADE DE LEIS MUNICIPAIS SOBRE A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA NORMATIVA DOS ENTES FEDERATIVOS MUNICIPAIS SOBRE DIREITO AMBIENTAL. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE, DISCIPLINA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO E RESTRIÇÕES À LIBERDADE ECONÔMICA. COMPATIBILIDADE COM A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIVRE INICIATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Município é competente para legislar concorrentemente sobre meio ambiente, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados. 2. É constitucional lei de iniciativa parlamentar que, sem que se modifique a estrutura ou a atribuição dos órgãos do Executivo, cria novas atribuições de fiscalização atribuídas ao poder público. 3. O exercício da atividade econômica e empresarial de forma protetiva ao meio ambiente é elemento integrante do conteúdo jurídico-constitucional da livre iniciativa, em concretização do desenvolvimento sustentável. 4. É constitucionalmente válida a opção legislativa municipal de promover a obrigação de utilização de sacos plásticos biodegradáveis, em tratamento harmônico dos diversos pilares da ordem constitucional econômica, viabilizando o mesmo desenvolvimento da atividade econômica empresarial de uma forma mais protetiva ao meio ambiente. 5. Tese de repercussão geral: "É constitucional – formal e materialmente – lei municipal que obriga à substituição de sacos e sacolas plásticos por sacos e sacolas biodegradáveis". 6. Modulação dos efeitos da decisão, conferindo-se o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da ata do presente julgamento, para que os órgãos públicos e os agentes privados alcançados pela lei municipal possam se adaptar à incidência de suas disposições. 7. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 732686, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 19-04-2023 PUBLIC 20-04-2023)

vereador BIGA

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PT

Portanto, apresenta-se este Projeto de Lei ao Plenário dos Vereadores de Santarém, a fim de que seja debatido e aprovado, promovendo o desenvolvimento sustentável, democrático e inteligente deste Município.

Plenário da Sala das Sessões, 10 de junho de 2024

VEREADOR BIGA

PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)